PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

267

ACÓRDÃO
RVDC 93.005820-8 fl. 01

EMENTA: ACORDO NORMATIVO. HOMOLOGAÇÃO. Como expresso na vontade livremente manifestada pelas partes, através de negociação coletiva, homologa-se o acordo normativo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

VISTOS e relatados estes autos de REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, em que se homologa acordo, sendo suscitantes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA/RS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO - SENALBA/PF, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA - SENALBA/CA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS MUNICÍPIOS DE SANTA ROSA, TUCUNDUVA, TUPARENDI, DR. MAURÍCIO CARDOSO, HORIZONTINA E TRÊS DE MAIO - SENALBA/SR E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS - SENALBA/PEL e suscitados SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO, SINDICATO DAS ENTIDADES PATRONAIS DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇO SOCIAL, DE ASSOCIAÇÕES CIVIS E SINDICAIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDEPARS E SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE CRIADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAC.

Os suscitantes Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e

Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA/RS, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município de Passo Fundo - SENALBA/PF, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município de Cruz Alta - SENALBA/CA, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional dos Municípios de Santa Rosa, Tucunduva, Tuparendi, Dr. Maurício Cardoso, Horizontina e Três de Maio - SENALBA/SR e o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município de Pelotas - SENALBA/PEL ajuíza revisão de dissídio coletivo contra os suscitados Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do RGS - SECRASO, Sindicato das Entidades Patronais de Orientação e Formação Profissional, de Assistência e Serviço Social, de Associações Civis e Sindicais da Indústria no Estado do RGS - SINDEPARS e o Sindicato das Associações de Criadores do Estado do RGS - SINDAC postulando, dentre outras vantagens, reajuste salarial em valor equivalente a 100% (cem por cento) da inflação acumulada no período revisando; aumento real de 5% (cinco por cento) e piso salarial da categoria equivalente a 1.35 do salário mínimo vigente.

São juntados os documentos de praxe.

Às fls. 76/79 os suscitantes juntaram petição justificando as razões do litisconsórcio ativo e passivo, atendendo a determinação do despacho de fl. 74. Tais justificativas não foram aceitas pelo então Juiz Presidente da Seção Especializada que determinou o ajuizamento de dissídios em separado.

Discordando, os suscitantes requerem a revisão do despacho de fls. 80/81 e, caso mantido, o recebimento como Agravo Regimental.

02

Na mesma petição noticiam a realização de um acordo, o qual foi juntado às fls. 94/101, entre partes, SENALBA/RS e os demais SENALBAS de Santa Rosa, Cruz Alta, Passo Fundo e Pelotas, como suscitantes e o SECRASO-RS, como suscitado, requerendo sua homologação.

Esclarecem que se encontram excluídos do acordo os empregados do Senac - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial; Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; Sesi - Serviço Social da Indústria; Ecad - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, Fundações Vinculadas ao Estado do RGS e os empregados das Associações de Criadores.

Distribuído a este Relator, foram os autos conclusos.

Às fls. 104/116 o suscitante SENALBA-RS e o suscitado SINDEPARS juntam acordo abrangendo exclusivamente os empregados do SESI/RS - Serviço Social da Indústria, único representado pelo SINDEPARS.

Igualmente, às fls. 120/127 o suscitante Senalba-RS e o suscitado Secraso juntam acordo, exclusivamente para os servidores do Serviço Social do Comércio - Sesc/RS, requerendo a sua homologação.

Posteriormente, às fls. 141/149 os Senalbas suscitantes do Rio Grande do Sul e Pelotas apresentam acordo com o Sindicato das Associações de Criadores do Estado do Rio Grande do Sul - SINDAC, pleiteando homologação.

É o relatório.

ISTO POSTO:

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. É de se acolher a pretensão das partes expressa no acordo de fls. 94/101, fls. 104/116, e fls. 120/129 já que reflete o consenso dos interesses em confronto e atendidas as formalidades legais.

Contudo devem os termos da conciliação apresentada limitarem-se até onde não atendem as fontes formais de hierarquia superior, podendo, assim, surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Deixa-se de homologar o acordo de fls. 141/149 face a ausência

270

ACÓRDÃO
RVDC 93.005820-8 fl. 04

dos documentos indispensáveis, devendo a Secretaria expedir a devida notificação.

Prossegue o feito como de direito.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM HOMOLOGAR OS ACORDOS DE FLS. 94 A 101, 104 A 116 E 130 A 139, RESSALVADO O RESPEITO À HIERARQUIA DAS FONTES FORMAIS DO DIREITO. O MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU-SE, ORALMENTE, PELA HOMOLOGAÇÃO DOS ACORDOS, COM RESSALVAS.

Custas, "pro rata", calculadas sobre cr$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), em relação a cada acordo.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de julho de 1993

CARLOS EDMUNDO KLAUTH - Juiz no exercício da Presidência

JOÃO LUIZ TORALLES LEITE - Relator

PROCURADOR DO TRABALHO

tsr/jaba

04

OAB/RS 160

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho, Presidente da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Junte-se aos autos.
À conclusão.
Em 31.05.93.

Juiz Relator.

SINDICATO DAS ENTIDADES PATRONAIS DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ASSOCIAÇÕES CIVIS E SINDICAIS, DA INDUSTRIA, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDEPARS, por seu procurador, nos autos do Processo nº TRT-RVDC-93.5820-8, em que contende com SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer:

1. - O presente feito diz respeito a uma única entidade integrante da categoria econômica representada pelo Peticionário (o SESI/RS).

2. - Não há que se falar, assim, na juntada aos autos da ata de Assembléia Geral da categoria econômica que representa, bem como do edital que a convocou, uma vez que não ocorreu tal Assembléia, por não ser viável submeter-se à apreciação de Assembléia Geral a celebração de acordo pertinente apenas a um integrante da categoria, a cujos interesses atende.

3. - Quanto ao fato de o acordo celebrado atender aos interesses do SESI/RS, não há dúvida, pois, além de a entidade ter participado do processo negocial, já manifestou sua concordância para com o mesmo, inclusive firmando o clausulamento trazido aos autos.

FRENTE AO EXPOSTO, requer seja a presente recebida, juntada aos autos e considerado seu conteúdo.

E. Deferimento.

Porto Alegre, 10 de maio de 1993.

Pp.
Edson Morais Garcez - OAB/RS 6.331

TRT DA 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO
nos termos do acórdão TRT
nº RVDC 93.5820-8
13
R. CORRÊA
Secretária da Seção Especializada

Ottmar Lenz OAB/RS 2792 Hugo L. Verbist OAB/RS 13501 Eunice N. Siedler OAB/RS 12078 Tília M. M. Delapieve OAB/RS 16966 Paulo R. Rech OAB/RS 23078 Sílvio R. Caetano OAB/RS 23760 Cláudio R. de M. Garcez OAB/RS 28340 Silvana T. Comerlato OAB/RS 18408 Rossana Brack OAB/RS 17125-B Carlos F. Comerlato OAB/RS 18112
Rua Lindolfo Collor, 230 Fone (051) 592-3630* Fax (051) 592-8698 CP 469 CEP 93010-080 São Leopoldo RS

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho, Presidente do 1º Grupo de Turmas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Junte-se aos autos.
À conclusão.
Em 31.05.93.

Juiz Relator

PROCESSO: TRT-RVDC nº 93.5820-8
Revisão de Dissídio Coletivo

SUSCITANTE: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA

SUSCITADOS: Sindicato das Entidades Patronais de Orientação e Formação Profissional, de Assistência e Serviço Social, de Associações Civis e Sindicais, da Indústria do Estado do Rio Grande do Sul - SINDEPARS

TRT 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO
nos termos do acórdão TRT
nº RVDC 935820-8
[illegible]
Secretária da Seção Especializada

Suscitante e Suscitado, por seus respectivos Presidentes e Procuradores, nos autos do Processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer que solucionaram o dissídio, na forma do contido no clausulamento que segue:

TRT 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO
nos termos do acórdão TRT
nº RO-DC 93.5820-8
CRISTINA R. CORRÊA
Secretária da Seção Especializada

106

C L A U S U L A M E N T O

01. - ABRANGENCIA

Este acordo abrange exclusivamente ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Rio Grande do Sul - SESI/RS e seus servidores, aos quais, por conseguinte, não é aplicável qualquer outra norma coletiva.

02. - EXAMES ESCOLARES

São consideradas faltas justificadas as decorrentes de exames ou provas obrigatórias, que coincidirem com o horário de trabalho do empregado, a serem realizadas em cursos oficiais ou oficializados, desde que previamente comunicadas, por escrito, ao SESI, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprovadas através de atestado expedido pelo estabelecimento de ensino.

03. - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DA JORNADA

O SESI fica autorizado a prorrogar a jornada de trabalho em sua duração normal em mais 2 (duas) horas suplementares, sem pagamento de adicional de horas extras, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro dia, ou a supressão do trabalho aos sábados, de tal maneira que a duração do trabalho semanal não ultrapasse o máximo de 44 (quarenta e quatro) horas, isto quanto ao trabalhador adulto. Já quanto ao trabalhador menor, a presente prorrogação de jornada com compensação dependerá de autorização por atestado médico oficial ou médico do SENALBA, desde que mantenha convênio com a Seguridade Social, o qual será anotado na CTPS do respectivo empregado. Uma vez estabelecido o presente sistema, ele não poderá ser alterado sem prévio e escrito consentimento do empregado, sob pena de nulidade.

TRT 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO
nos termos do acórdão TRT
nº RODC 93 5820.8
CRISTINA M. CORRÊA
Secretária da Seção Especializada

04. - PROIBIÇÃO DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA

Fica proibida a prorrogação da jornada do empregado estudante que, comprovando sua situação escolar, manifeste por escrito seu desinteresse na prorrogação de sua jornada diária de trabalho.

05. - FERIADOS

O SESI poderá estabelecer, nos setores que, pela natureza da atividade desenvolvida, o comporte, situações de supressão de trabalho em determinados dias, visando o alargamento de feriados ("feriadão") ou outras circunstâncias, compensando as horas suprimidas com trabalho em outro ou outros dias.

04.1. - O SESI enviará ao SENALBA, anualmente, a programação de compensação.

06. - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A jornada laboral diária excedente a 10 (dez) horas será remunerada com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário hora do respectivo empregado, caso inexistente prorrogação com compensação de jornada.

07. - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

Os empregados poderão realizar cursos de aperfeiçoamento, sem prejuízo salarial, visando o aprimoramento do trabalho que exercem no SESI, desde que dispensados para tanto pelo empregador.

08. - COMPROVANTE SALARIAL

O SESI fica obrigado a entregar para o empregado, no ato do pagamento de seu salário, envelope ou comprovante de pagamento salarial, contendo, de forma discriminada, as parcelas salariais pagas, bem como os respectivos descontos e o valor a ser depositado no FGTS. Os salários ajustados para pagamento mensal deverão ser efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido.

TRT 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO
nos termos do acórdão TRT
nº RODC 93.5820-8
SECRETARIA R. CORRÊA
Secretária da Seção Especializada

09. - UNIFORME

O SESI, ao exigir o uso de uniforme por seus empregados, deverá fornecê-lo gratuitamente.

10. - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

O SESI pagará, a partir de 1º de abril de 1980, adicional de tempo de serviço no emprego, em quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico do empregado que, a partir de 1º de abril de 1975, completar ou vier a completar 5 (cinco) anos de serviço no SESI e assim sucessivamente, a cada 5 (cinco) anos de serviços para o SESI. Ficam ressalvados os direitos dos empregados que já percebem adicional de tempo de serviço no emprego, mais vantajoso que o aqui ajustado.

11. - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exercem única e exclusivamente o cargo ou função de caixa no SESI, receberão, mensalmente, a título de adicional de quebra-de-caixa, quantia equivalente a 10% (dez por cento) sobre o respectivo salário básico. Ficam ressalvados os direitos dos empregados que já percebem esse adicional em percentual superior ao aqui ajustado.

12. - SALARIO ANTERIOR AS FÉRIAS

O empregado que gozar férias, mesmo em período igual ou superior a 15 (quinze) dias, receberá, juntamente com o pagamento dessas e por ocasião do primeiro período a ser gozado, o salário dos dias anteriormente trabalhados.

13. - SALARIO DE SUBSTITUIÇÃO

O empregado que substituir um colega de trabalho por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, terá o direito de receber o pagamento de salário básico igual àquele percebido pelo empregado substituído, excluídas as vantagens de natureza pessoal deste.

TRT 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO
nos termos do acórdão TRT
nº RO 93.5820 8
LUCIA CRISTINA R. CORRÊA
Secretária da Seção Especializada

14. - FUNÇÃO GRATIFICADA

Ressalvados eventuais direitos adquiridos até 31 de março de 1993, a partir de 1º de abril do ano em curso, o empregado que deixar de exercer função gratificada terá o valor da correspondente gratificação reduzido gradativamente, da seguinte forma:

- 1º mês após a destituição, redução de 20% (vinte por cento);

- 2º mês após a destituição, redução de 40% (quarenta por cento);

- 3º mês após a destituição, redução de 60% (sessenta por cento);

- 4º mês após a destituição, redução de 80% (oitenta por cento);

- 5º mês após a destituição, redução de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único - Em observância a eventuais direitos adquiridos, como estabelecido no "caput", aos empregados que, em 31 de março de 1993, exerciam ou exerceram função gratificada por 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados, no SESI, aplicar-se-á o disposto na cláusula nº 14 do acordo revisando, que diz: "o empregado que exercer função gratificada por 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados, no SESI, caso deixar de exercê-la terá o valor dessa gratificação de função incorporado ao seu salário básico a partir de 1º de abril de 1989. No readquirir outra função gratificada, a nova gratificação de função será compensada com o valor da gratificação de função já incorporada ao seu salário básico."

15. - VALE REFEIÇÃO

O SESI fornecerá a seus empregados vale-refeição, subvencionado, quando não houver refeitório com fornecimento de refeições também subvencionadas, para auxiliar nos gastos de alimentação de seus empregados.

TRT 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO
nos termos do acórdão TRT
nº ROAC 93.5820-8
CRISTINA N. CORRÊA
Secretária da Seção Especializada

§ 1º - O SESI poderá fornecer vale-refeição, subvencionada, a todos os seus empregados, sendo que, caso o empregado opte, formalmente, pela utilização de refeitório subvencionado, perderá o direito à percepção dos vales. Na hipótese de o refeitório vir a ser credenciado pela empresa fornecedora dos vales, essa situação será alterada, reinstituindo-se o fornecimento dos vales para todos os que assim o desejarem e expressarem formalmente, para pagamento no refeitório.

§ 2º - Fica expressamente ajustado que o ora pactuado o é como forma de incentivo ao SESI, para que propicie melhores condições de alimentação a seus empregados, de sorte que, em qualquer hipótese, o valor da refeição, subsidiado pelo SESI, não será considerado salário, para nenhum efeito.

16. - GESTANTE

A empregada gestante tem estabilidade provisória assegurada no emprego, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Paraágrafo Único - A confirmação da gravidez deverá ser feita perante o SESI.

17. - CRECHES

O SESI, desde que empregue mais de 30 (trinta) mulheres, adotará o sistema de reembolso creche, indenizando as desdesas efetuadas em crehce de livre escolha da empregada mãe, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo mensal vigente no mês a que se referida a indenização, pelo menos até os 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade da criança. Esta indenização será efetuada mediante a comprovação de matrícula, valores devidos e freqüência à creche. O SESI ficará desobrigado desta exigência, desde que mantenha convênio com creche próxima ao local de trabalho ou mantenha creche própria.

18. - APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 1 (um) ano no emprego e comunicar ao

TRT 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO
nos termos do Acórdão TRT
nº RODC 93.5320-8
CRISTINA H. CORRÊA
Secretária da Seção Especializada

SESI, por escrito, que falta 1 (um) ano para adquirir o direito à aposentadoria por tempo de serviço, por idade ou especial, não poderá ser demitido até o momento em que adquirir o direito, salvo se cometer falta grave, a qual será suscetível de apreciação judicial.

19. - GARANTIAS DE EMPREGO - INDENIZAÇÃO

Sempre que questionada, inclusive judicialmente, a validade da rescisão de contrato de trabalho de empregado detentor das garantias de emprego previstas nas Cláusulas nº 16, 18 e 25 deste Acordo ou de qualquer garantia de emprego prevista em lei, como ocorre com aquela de que trata o art. 10, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, se entendida inválida a rescisão, a controvérsia se resolverá mediante indenização do prazo faltante para término da garantia e não através de reintegração no emprego.

20. - CARTA AVISO DA RESCISÃO CONTRATUAL

Sempre que a rescisão do contrato de trabalho for de iniciativa do SESI, este fica obrigado a entregar para o empregado, mediante recibo, aviso prévio comunicando a rescisão do contrato de trabalho, sob pena desta, em qualquer hipótese, converter-se em despedida imotivada. No caso do empregado recusar-se a dar recibo em segunda via do aviso-prévio, o fato será atestado por 2 (duas) testemunhas, para elidir a pena.

21. - PAGAMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL

O pagamento dos salários e demais verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho será efetuado até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato de trabalho ou até o 10º (décimo) dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, sob pena do SESI responder por multa equivalente a 1 (um) dia de salário do empregado, multiplicado pelo número de dias vencidos até a data do efetivo pagamento destas obrigações, salvo se o pagamento não se realizar por culpa do próprio empregado. Erro de cálculo na rescisão não caracteriza inadimplência.

TRT 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO
nos termos do acórdão TRT
nº RODC 93.5820-8
ISABEL CRISTINA M. CORRÊA
Secretária da Seção Especializada

112

22. - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA E SALARIOS

No ato do pagamento das verbas rescisórias, o SESI deverá entregar para seu empregado, quando por ele expressamente solicitado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a relação de seus salários relativos ao período de até 36 (trinta e seis) meses trabalhados, para fins da seguridade social.

23. - MULTA

O SESI, ao descumprir obrigação de fazer prevista em lei, bem como aquelas constantes do presente acordo judicial normativo, pagará para o empregado prejudicado multa equivalente a 10% (dez por cento) de seu salário.

24. - DIRETORES DO SENALBA

Serão dispensados do registro ou assinatura de freqüência ao trabalho os diretores do SENALBA, quando se afastarem para atender obrigações inerentes ao exercício do mandato sindical, sem prejuízo do salário ou tempo de serviço, mediante comprovação posterior no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno.

25. - REPRESENTANTE SINDICAL

Os empregados do SESI, associados do SENALBA, elegerão dentre si, em processo realizado pelo SENALBA, 1 (um) Representante Sindical, o qual terá mandato de 1 (um) ano e estabilidade provisória no emprego por mais 1 (um) ano.

26. - ELEIÇÕES NAS CIPAS

O SESI deverá comunicar ao SENALBA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da realização de eleições para a CIPA, para o fim de o SENALBA motivar seus associados a delas participarem.

TRT 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO
nos termos do acórdão TRT
nº RDC 93.5820-8
ISABELLA R. CORRÊA
Secretária da Seção Especializada

27. - RAIS

O SESI fornecerá ao SENALBA cópias da "Relação Anual de Informações Sociais - RAIS", instituída pelo decreto nº 76.900, de 23.12.75, até 30 (trinta) dias após o prazo legal de entrega de tais documentos, para fins de controle e estudos quanto à categoria que o SENALBA representa.

28. - VALE-TRANSPORTE

O SESI poderá descontar de seus empregados, a título de vale-transporte, importância inferior a 6% (seis por cento) dos salários desses, ou mesmo nada descontar, sem que tal procedimento caracteriza o fornecimento de salário-utilidade, uma vez que a legislação pertinente à matéria estabelece apenas o valor máximo que pode ser descontado.

Parágrafo Único - O SENALBA reconhece que a sede do SESI, localizada na Av. Assis Brasil nº 8787, em Porto Alegre, encontra-se situada em local de fácil acesso, servido por transporte regular público. Todavia, como forma de incentivo à empregadora, para que propicie transporte mais confortável a seus empregados, fica estabelecido que, em caso de o SESI fornecer transporte especial a seus empregados, ainda que gratuitamente, disso não decorrerá qualquer direito ao trabalhador, nem mesmo à manutenção da vantagem, não se caracterizando, o tempo dispendido pelo empregado na utilização desse transporte, como horas "in itinere".

29. - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SENALBA

O SESI descontará dos salários dos empregados pertencentes à categoria profissional quantia equivalente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração já ajustada do mês de abril/93.

As quantias resultantes desse desconto deverão ser recolhidas ao SENALBA, ao qual cumprirá gerir e administrar tal recurso, segundo deliberação da assembléia geral a respeito de seu orçamento.

TRT 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO
nos termos do acórdão TRT
nº RO-DC 93 5820 8
Secretária da Seção Especializada

30. - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O recolhimento da Contribuição Assistencial devida ao SENALBA será efetuado em guias próprias, fornecida pelo Sindicato. Tal recolhimento será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente à publicação do d. Acórdão Normativo, que homologar o presente Acordo Judicial.

31. - CLAUSULA PENAL

O SESI, deixando de proceder o recolhimento da Contribuição Assistencial devida ao SENALBA no prazo fixado, pagará, além do valor devido, juros compostos e atualização monetária, multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o total devido para o Sindicato prejudicado.

32. - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Fica, o SESI, autorizado a descontar de seus empregados, desde que por eles expressamente autorizado, os valores referentes a: adiantamentos salariais, refeições, transporte, previdência privada, seguro de vida e acidentes pessoais, associações, cooperativa, compras no próprio estabelecimento, mensalidades do Sindicato, despesas ou convênios com hospitais, médicos, laboratórios, óticas e farmácias, bem como financiamentos próprios ou em convênios com Bancos ou Caixas Econômicas.

Parágrafo Único - As autorizações poderão ser revogadas a qualquer tempo.

33. - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Os empregados do SESI, integrantes da categoria profissional representada pelo SENALBA, terão seus salários majorados, em 1º de abril de 1993, em 1.310,42% (um mil, trezentos e dez inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), a incidir sobre os salários resultantes do disposto na revisão anterior, conforme cláusula nº 32.2 do acordo revisando.

Parágrafo Único - Fica perfeitamente esclarecido que a majoração estabelecida no "caput" compreende a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE) no

TRT 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO
nos termos do acórdão TRT
nº RODC 93 5320-8
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA
Secretária da Seção Especializada

período revisando (1º.04.92 a 31.03.93), que é de 1.243,26% (um mil, duzentos e quarenta e três inteiros e vinte e seis centésimos por cento), além de taxa suplementar de 5% (cinco) por cento), estabelecida de forma transacional, a título de reposição de perdas e aumento real, totalizando 1.310,42% (um mil, trezentos e dez inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), e supera o somatório dos reajustes quadrimestrais devidos, em agosto/92, dezembro/92 e abril/93 aos integrantes de categorias profissionais enquadradas no Grupo D pelas Leis nº 8.419/92 e 8.542/92, que corresponde a 1.241,06% (um mil, duzentos e quarenta e um inteiros e seis centésimos por cento).

34. - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

Condicionada à não edição de novo Plano Econômico ou nova legislação salarial o SESI concederá a seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo SENALBA, em 1º.05.93 e em 1º.07.93, independentemente de faixa salarial, antecipação salarial equivalente a, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) da variação do INPC-IBGE no mês imediatamente anterior ao da concessão da melhoria.

§ 1º - As antecipações concedidas na forma prevista no "caput" desta cláusula serão compensáveis com quaisquer reajustamentos salariais coercitivos futuros, especialmente com aqueles de que trata o art. 4º, da Lei nº 8.542/92, com eventuais abonos que venham a ser legalmente determinados, e por ocasião da revisão do presente.

§ 2º - Em ocorrendo a edição de novo Plano Econômico ou nova legislação salarial, as partes voltarão a negociar novas condições de antecipações salariais. De qualquer sorte, no mês de setembro do ano em curso, SENALBA e SESI reunir-se-ão, para revisarem o disposto nesta cláusula.

TRT 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO
nos termos do Acórdão TRT
nº RO/DC 93 5820 8
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA
Secretária da Seção Especializada

35. - VIGÊNCIA

As presente condições de Trabalho vigorarão até 31 de março de 1994.

FRENTE AO EXPOSTO, requerem seja a presente recebida e juntada aos autos, com os inclusos documentos, e submetida à apreciação desta Egrégia Seção Especializada, para fins de homologação.

E. Deferimento.

Porto Alegre, 07 de maio de 1993.

Antonio Johann - Presidente do SENALBA — Rubrica

Tarcísio Battú Wichrowski - OAB/RS 5.773 - Procurador SENALBA — Rubrica

José Aury Klein - Presidente do SINDEPARS — Rubrica

DE ACORDO:

Carlos Tadeu Agrifoglio Vianna - Superintendente Regional do SESI — Rubrica

Edson Morais Garcez - OAB/RS 6.331 - Procurador do SINDEPARS e do SESI — Rubrica

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que o presente exemplar de 17 folhas, numeradas e rubricadas pelo funcionário desta Diretoria, com a rubrica _____, é cópia autêntica de peças constantes no processo número 93.005820-8 (RVDC), no qual são partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA E OUTROS X SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO E OUTROS.

Porto Alegre, 24 de novembro de 1997.

ANA CÂNDIDA COSTA CARVALHO
Diretora do Serviço de
Acórdãos, Traslados
e Certidões